



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara Superior

**CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 003 /2018**

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 19.12.2017.**

**PROCESSO Nº 1/2320/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404625-0**

**RECORRENTE: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A ST. Indicada infringência aos art. 18 da Lei nº 124.670/97. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. **1.** Obrigação acessória. **2.** Escrituração, transmissão e apresentação de informações econômico-fiscais. **3.** Aperfeiçoamento e implantação de aspectos técnicos relativos à transmissão da DIEF permitiu sua assunção a um status equiparado ao arquivo eletrônico propriamente, para os efeitos de fiscalização. **4.** Recurso extraordinário admitido por meio do Despacho nº 208/2017, ao qual foi negado provido. **5.** Mantida a decisão recorrida, com aplicação da penalidade inculpada na alínea "l" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, em acorde com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE. PARCIAL PROCEDENTE.

**RELATO**

Versam os presentes autos, acerca da irregularidade tributária deixar de escriturar notas fiscais de entradas, no decorrer do exercício e 2014, no importe de R\$ 5.156.218,29, relativas a operações cujas mercadorias se sujeitam ao regime de substituição tributária, fato que culminou com a sugestão de aplicabilidade da pena capitulada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que sanciona o tipo com multa equivalente a 10% do valor das operações, à vista do regime de tributação aplicável às mercadorias.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A consecução do procedimento fiscal consistiu do cotejo das informações assentes nos sistemas informatizados da SEFAZ, com as transmitidas virtualmente por meio da DIEF, oportunidade em que juntou todo o acervo probatório produzido.

O lançamento restou julgado procedente em primeira instância, após refutar os argumentos impugnatórios, que giraram, basicamente, em torno da sustentação de infundada exigência, por se tratar do comparativo com o instrumento DIEF e não com os livros fiscais propriamente, a exemplo de decisões firmadas no âmbito deste órgão julgante, em matéria de semelhante teor.

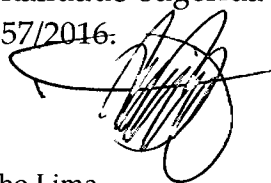

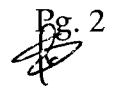
Inconformada com a decisão singular interpôs recurso ordinário, em que declina farta argumentação, que perpassa aspectos prejudiciais, notadamente no quesito violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, sobretudo em relação ao julgamento singular, que teria adicionado instrumentos de prova, sem intimação da recorrente para apresentar nova defesa. Protesta em relação à penalidade aplicada e, no mérito, pugna pela insubsistência da autuação, dentre outros motivos, por equívoco na valoração jurídica dos fatos visados pela fiscalização. Aduz que a conduta deveria ter sido contemplada com pena da alínea "d" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Suscita a conversão do julgamento em perícia e requer a nulidade do feito, assim como da decisão singular ou a improcedência.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou em acorde com a decisão prima, ao entendimento que a autuação atende aos pressupostos formais e materiais e a infração está devidamente demonstrada, sobre a qual não resta dúvida, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão singular, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Submetido a julgamento em segunda instância, na 60ª Sessão Ordinária de 12 de julho de 2016, da 2ª Câmara de Julgamento, foi concedido vistas ao Conselheiro José Sidney Valente, que se manifestou no sentido que, ao caso, seja aplicada a penalidade prevista na alínea "l" o inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Em retorno a julgamento na 69ª Sessão Ordinária, de 8 de agosto de 2016, restou decidido pela parcial procedência, mediante aplicação da penalidade sugerida na manifestação vista sobredita, **decisum** plasmada na Resolução nº 357/2016.

  
  
  
Pg. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Cientificado da decisão de segunda instância interpôs recurso extraordinário, em que discorre amplamente acerca do tema, com fulcro, especialmente, em decisões deste órgão judicante em matéria assemelhada, oportunidade que apresentou, a título de paradigmas, diversas decisões, dentre as quais o recurso foi admitido em relação às Resoluções nº 517/2014 e nº 125/2014, todas da 2ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Despacho de Admissibilidade tombado sob nº 208/2017.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

Compete à Câmara Superior decidir sobre recurso extraordinário interposto no Processo Administrativo Tributário, cuja apreciação cinge-se a uniformizar divergências de entendimentos manifestados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão judicante, em matéria assemelhada, motivo porque conceituada de instância especial, à dicção do artigo 10 da Lei nº 15.614/2014.

Sabe-se, por evidente, que a obrigação tributária é principal ou acessória, a teor do artigo 113 do CTN, cujo cumprimento da última tem atraído escopo de fundamental relevo, em face da era virtual que se experimenta, dado que essencial à formulação dos sistemas de acompanhamento e controle relativos aos atos jurídicos empresariais praticados pelos sujeitos passivos alcançados pela tributação a que se sujeitam, notadamente em razão aos instrumentos eletrônicos instituídos ao fim de permitir a transmissão eletrônica das informações econômico-fiscais ao Fisco.

É a hipótese materializada no caso de que cuida, à vista que decorrente da falta de lançamento de informações econômico-fiscais nos meios de escrituração destinados a recepcionar os registros relativos ao real movimento tributável, para apresentação ao Fisco por intermédio dos instrumentos previstos nas normas disciplinares da hipótese, em demonstração fidedigna dos fatos econômico-fiscais resultante da atividade empresarial que exerçam sujeitos à tributação pelo ICMS.

Sob uma ótica mais objetiva, impende consignar que a irregularidade identificada nos autos decorreu da falta de escrituração de documentos fiscais de entradas, relativo a operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, identificadas ao cotejo das informações assente nos sistemas de controle da SEFAZ, com as transmitidas virtualmente por meio da Declaração de Informações

4 J Pg. 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Econômico-fiscais – DIEF, instituída pelo Decreto nº 27.710/2005, que remeteu a ato do Secretário da Fazenda disciplinar a forma, prazo e condições que devia ser apresentada.

Para os efeitos de delinear os aspectos primordiais que permeiam a situação concreta, urge consignar que, à época dos fatos identificados, que resultou na pretensão sob análise, os contribuintes do ICMS deste Estado se obrigavam a transmitir à SEFAZ as informações econômico-fiscais a cada período de apuração por meio da DIEF e, ainda, entregar o arquivo magnético (hoje eletrônico), objeto instituído antes da DIEF, relativamente à mesma base de dados, ressalte-se, quando solicitado.

As exigências simultâneas em tablado, tinham como lastro aspectos de ordem técnica, que motivou a SEFAZ a autorizar a transmissão da DIEF desprovida de algumas informações, cite-se os itens de mercadorias, em face de pontuais impedimentos materiais relacionados, em especial, à recepção e guarda de conteúdos de considerável extensão nos equipamentos de arquivo das informações econômico-fiscais.

Entrementes, cumpre ressaltar que a dispensa da inclusão dos itens no mencionado instrumento (DIEF), limitava-se ao evento transmissão o Fisco, ou seja, não implicava dizer que não poderia ou não deveria ser elaborado na sua forma plena, com arrimo nas disposições dos incisos VII e VIII da Instrução Normativa nº 14/2005, ato do Secretário da Fazenda editado com fulcro no Decreto nº 27.710/2005. Vejamos:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

(...)

**VII - os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída quando realizadas por: (dn)**

(...)

**VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário. (dn)**

Como visto, a DIEF é instrumento que foi formatado, desde a concepção, para contemplar todas as informações grafadas nos livros fiscais, cuja flexibilidade relativa ao tópico em evidência, cingia-se exclusivamente ao ato material transmissão, nos termos evidenciados, fato que se repete a guisa de mera ratificação da assertiva supra.

Por conseguinte, tão logo os aspectos técnicos sobreditos restaram superados, a transmissão da DIEF se tornou obrigatória à imagem dos fatos registrados nos livros respectivos, ou seja, de igual teor à escrituração fiscal, tal como o arquivo eletrônico propriamente, em que pese a legislação tributária de regência não haver extirpado do

4 8 Pg 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

ordenamento jurídico-tributário cearense o dever de apresentá-los concomitantemente; a DIEF por período de apuração e o arquivo eletrônico quando solicitado, para os fins de subsidiar a execução de procedimentos fiscalizatórios.

Enfim, o que se quer consignar, a rigor, é que tão logo implementados os aspectos técnicos precitados, resultou na assunção da DIEF, para os feitos de fiscalização, a um status equiparado ao do arquivo eletrônico propriamente, posto que obrigada à transmissão com o integral conteúdo das informações econômico-fiscais, tal como lançadas nos livros respectivos, ou seja, sem exceção de qualquer informe, a exemplo dos arquivos eletrônicos por excelência, posto que exigidos sempre nesse formato, circunstância que permitiu a DIEF assumir a equiparação supradita.

Nessa perspectiva, é o desiderato que se vislumbra emergir da decisão recorrida, nada obstante o fato de não ter permeado essas minudências, entretanto, pelo todo nela delineado, que convergiu à decisão unânime de parcial procedência exarada em face da aplicação da penalidade prevista na alínea "l" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, é premissa que remete a esse convencimento.

O mesmo diapasão margeou o juízo de valor manifestado no Despacho de Admissibilidade, tombado sob nº 208/2017, da lavra da presidência da Câmara Superior que, ao extrair convicção semelhante, que permitiu vislumbrar a discrepância entre a decisão recorrida e as divergentes trazidas aos autos a título de paradigmas.

**Ad argumentandum** e para os efeitos meramente elucidativos, convém aduzir que a cognição ora declinada restou materializada de forma semelhante, no expresse conteúdo da Instrução Normativa nº 37/2014, cujos artigos 1º e 3º assim reportam. Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico prevista no Anexo Único desta Instrução Normativa e obrigatória para os contribuintes do ICMS sujeitos ao Regime Normal de recolhimento, quando da fiscalização dos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011.

§ 1º Na Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, o contribuinte deverá optar pelos arquivos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) ou da Escrituração Fiscal Digital (EFD), transmitidos ou não, para serem fiscalizados. (dn)

(...)

Art. 3º Na falta de opção do contribuinte, o agente do Fisco deverá utilizar os arquivos da DIEF. (dn)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Cumpre registrar, nesse azo, que não se cogita do alcance da regra supracolacionada ao vertente caso, em face da vigência das normas no tempo e espaço, todavia, pretende-se tão somente evidenciar a verossimilhança da concepção consignada no ato normativo em alusão, a guisa de induvidosa aquiescência às premissas ora delineadas, em que se destaca o peculiar relevo que encerra, visto que o status fixado na regra supra, fez-se em relação a um instrumento de nível sublevado, à medida que a EFD inaugurou um novo marco no quesito relacionado à prestação de informações econômico-fiscais aos Fiscos, posto que é, por natureza e essência, a escrituração fiscal propriamente, cuja implantação excluiu o dever de apresentar qualquer outro instrumento informativo, ainda que em meio eletrônico.

Em face desses aspectos, não se vislumbra cenário que induza extrair outro convencimento, senão no sentido de manter a decisão recorrida de parcial procedência do lançamento, que nesses termos unanimemente decidiu, à luz da aplicação da penalidade prevista na alínea "l" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, dado que o todo cognoscível que verte dos autos, denota a caracterização do fato imputado na peça vestibular, com arrimo, especialmente, na hodierna evolução tecnológica que se experimenta, cujos reflexos se pronunciam, inegavelmente, no âmbito do cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas ao ICMS.

Todavia, um aspecto incidental de relevo se impõe, em decorrência da edição da Lei nº 16.258/2017, que alterou a sanção que pune a conduta infracional em tablado, em que a multa aplicável à hipótese restou assim fixada. Vejamos:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (dn).

A considerar que pesquisa realizada no sistema EFD, verificou-se que 2% da movimentação econômica da recorrente supera, em cada período de apuração, o valor equivalente a 1.000 Ufirces, induz a concluir pela aplicação, ao vertente caso, do limitador a que alude a norma sancionadora supracolacionada, ou seja, 1.000 unidades fiscais de referência por período de apuração, em estrita obediência o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 106 do CTN. Vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou ato pretérito:  
(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

Processo nº 1/2320/2014 - AI nº 1/201404625-0 – Relator: Valter Barbalho Lima

4  
L  
Pg. 6



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (dn).

Delineados os aspectos fundamentais que alicerçam a decisão ora emoldurada, com arrimo na hodierna concepção extraída do todo normativo de regência da matéria, voto pelo conhecimento do recurso extraordinário, ao fim de manter a decisão recorrida e julgar parcial procedente a imputação, mantida, por conseguinte, a penalidade nela aplicada, entretanto, com a redação introduzida pela Lei nº 16.258/2017, em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|              |  |
|--------------|--|
| Multa        | 12.000 Ufirces (2009)                      |
| <b>Total</b> | <b>12.000 X R\$ 2,4690 = R\$ 29.628,00</b> |

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: GR SEVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. e **RECORRIDO**: ESTADO DO CEARÁ. Decisão: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela Câmara recorrida, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Valter Barbalho Lima, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros: Matheus Fernandes Menezes, Pedro Jorge Medeiros, Ágatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Ricardo Valente Filho, que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal, conforme resolução paradigma nº 517/2014 exarada pela 2ª Câmara de Julgamento. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Raquel Pereira Elias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE

Processo nº 1/2320/2014 - AI nº 1/201404625-0 – Relator: Valter Barbalho Lima

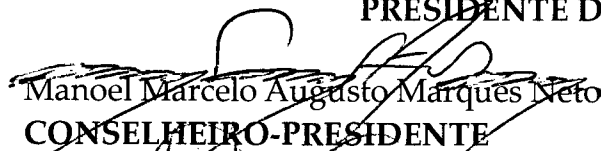
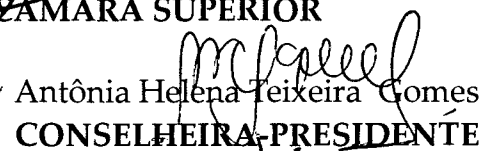
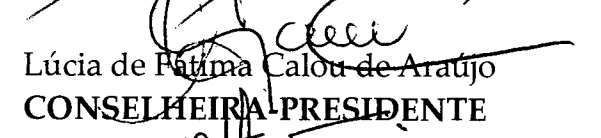
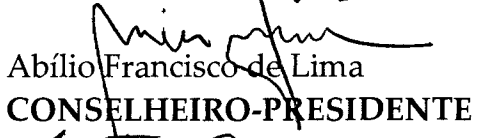
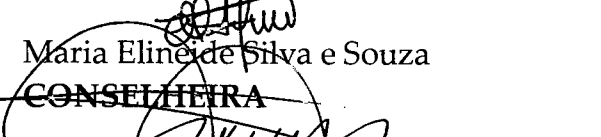
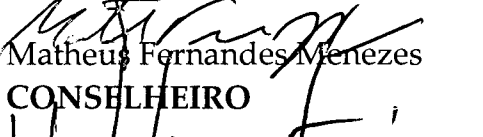
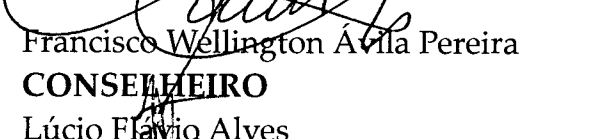
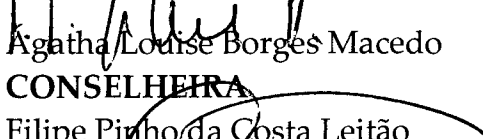
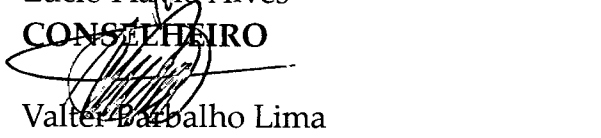
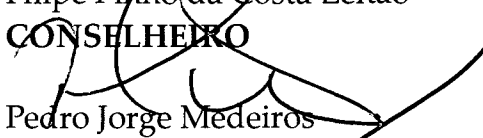
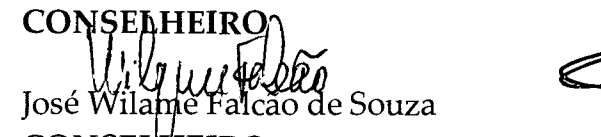
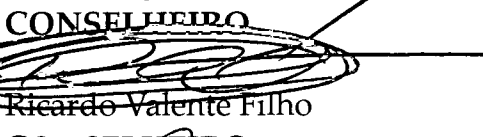
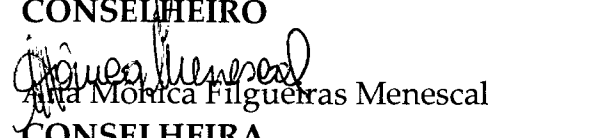
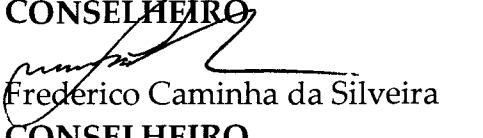
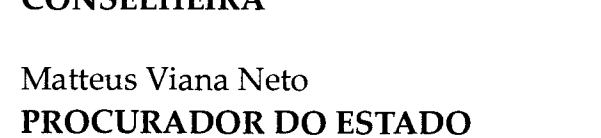
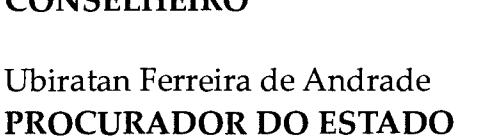



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT, aos 26 de fevereiro de 2018.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa

~~PRESIDENTE DA~~ CÂMARA SUPERIOR

|   |  |
|---|--|
| <br>Manoel Marcelo Augusto Marques Neto<br><b>CONSELHEIRO-PRESIDENTE</b> | <br>Antônia Helena Teixeira Gomes<br><b>CONSELHEIRA-PRESIDENTE</b> |
| <br>Lúcia de Fátima Calou de Araújo<br><b>CONSELHEIRA-PRESIDENTE</b>     | <br>Abílio Francisco de Lima<br><b>CONSELHEIRO-PRESIDENTE</b>      |
| <br>Maria Eliné de Silva e Souza<br><b>CONSELHEIRA</b>                   | <br>Matheus Fernandes Menezes<br><b>CONSELHEIRO</b>                |
| <br>Francisco Wellington Ávila Pereira<br><b>CONSELHEIRO</b>            | <br>Agatha Louise Borges Macedo<br><b>CONSELHEIRA</b>             |
| <br>Lúcio Flávio Alves<br><b>CONSELHEIRO</b>                           | <br>Filipe Pinho da Costa Leitão<br><b>CONSELHEIRO</b>           |
| <br>Valter Barbalho Lima<br><b>CONSELHEIRO</b>                         | <br>Pedro Jorge Medeiros<br><b>CONSELHEIRO</b>                   |
| <br>José Wilame Falcão de Souza<br><b>CONSELHEIRO</b>                  | <br>Ricardo Valente Filho<br><b>CONSELHEIRO</b>                  |
| <br>Ana Mônica Filgueiras Menescal<br><b>CONSELHEIRA</b>               | <br>Frederico Caminha da Silveira<br><b>CONSELHEIRO</b>          |
| <br>Matteus Viana Neto<br><b>PROCURADOR DO ESTADO</b>   | <br>Ubiratan Ferreira de Andrade<br><b>PROCURADOR DO ESTADO</b>  |
| <br>André Gustavo Carreiro Pereira<br><b>PROCURADOR DO ESTADO</b>   | <br>Rafael Lessa Costa Barboza<br><b>PROCURADOR DO ESTADO</b>    |